PREFEITURA DE
QUIRINÓPOLIS
ADMINISTRAÇÃO 2021-2024

# Projeto de Lei

# Lei de Diretrizes Orçamentárias LDO 2025

Abril/2024

**Telefones:** 64 3615-9100
Praça dos Três Poderes, 88 - Centro, Quirinópolis – Goiás – CEP: 75860-000

**PROJETO DE LEI Nº 007/2024, DE 15 DE ABRIL DE 2024.**

**"Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o Exercício de 2025 e dá outras Providências"**

**A Câmara Municipal de Quirinópolis/GO,** aprova a seguinte Lei:

## Capítulo I
## Das Disposições Preliminares

**Art. 1°** - Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2°, da Constituição Federal, as diretrizes gerais para a elaboração dos orçamentos do Município de Quirinópolis para o exercício de 2025, compreendendo:

I – as prioridades e as metas da administração pública municipal;

II – a estrutura e organização dos orçamentos;

III – as diretrizes gerais para a elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
IV – as disposições relativas à dívida pública municipal;

V – as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;

VI – as disposições sobre alterações na legislação tributária do Município para o exercício correspondente;

VII – as disposições finais;

## Capítulo II
## Das prioridades e Metas da Administração Pública Municipal

**Art. 2°** - As prioridades e metas para o exercício financeiro de 2025 encontram-se detalhadas no Anexo I, desta Lei, e, ele constará também, nos projetos de Leis do PPA e LOA, quando da elaboração das mesmas pelo Poder Executivo e encaminhadas ao Poder Legislativo.

## Capitulo III
## Da Estrutura e Organização dos Orçamentos

**Art. 3°** - Para efeito desta lei, entende-se por:

I – Programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

II – Atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III – Projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo; e

VI – Operação Especial, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

**§ 1°** - Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

**§ 2º** - Cada atividade, projeto e operação especial identificarão a função e a subfunção as quais se vinculam, na forma do anexo que integra a Portaria n° 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Orçamento e Gestão.

**§ 3°** - As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária por programas, atividades, projetos ou operações especiais.

**Art. 4°** - Os orçamentos fiscais e da seguridade social compreenderão a programação dos órgãos do Município, suas autarquias, fundos especiais, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista em que o Município detém a maioria do capital social com direito a voto.

**Art. 5°** - O projeto de Lei Orçamentária Anual será encaminhado ao Poder Legislativo, conforme estabelecido no artigo 22, seus incisos e parágrafo único, da Lei Federal n°. 4.320, de 17 de março de 1964, e será composto de:

I – texto da lei;

II – consolidação dos quadros orçamentários;
III – anexo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;

IV – anexo do orçamento de investimentos das empresas;

V – discriminação da legislação da receita e da despesa, referente aos orçamentos fiscal e da seguridade social.

**§ 1°** - Integrarão a consolidação dos quadros orçamentários a que se refere o inciso II deste artigo, incluindo os complementos referenciados no art. 22, incisos III, IV, parágrafo único da Lei Federal n°. 4.320/64, os seguintes demonstrativos:

I – do resumo da estimativa da receita total do município, por categoria econômica e segundo a origem dos recursos;

II – do resumo da estimativa da receita total do Município, por rubrica e categoria econômica e segundo a origem dos recursos;

III – da fixação da despesa do Município por função e segundo a origem dos recursos;

IV – da fixação da despesa do Município por poderes e órgão e segundo a origem dos recursos;

V – da receita arrecada nos três últimos exercícios anteriores aquele em que se elaborou a proposta;
VI – da receita prevista para o exercício em que se elabora a proposta;

VII – da receita prevista para o exercício a que se refere a proposta;

VIII – da despesa realizada no exercício imediatamente anterior;

IX – da despesa fixada para o exercício em que se elabora a proposta;

X – da despesa fixada para o exercício a que se refere a proposta;

XI – da estimativa da receita dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada, e conjuntamente, por categoria econômica e origem dos recursos;

XII – do resumo geral da despesa dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica, segundo a origem dos recursos;
XIII – das despesas e receitas dos orçamentos fiscais e da seguridade social, isolada e conjuntamente, de forma agregada e sintética, evidenciando o déficit ou corrente e total de cada um dos orçamentos;

XIV – da distribuição da receita e da despesa por função de governo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente;

XV – da aplicação dos recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino nos termos dos artigos 70 e 71 da Lei Federal n°. 9.394/96, por órgão, detalhando fontes e valores por programas de trabalho e grupos de despesa;

XVI – de aplicação dos recursos referentes ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Básico – FUNDEB, na forma da legislação que dispõe sobre o assunto;

XVII – do quadro geral da receita dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por rubrica e segundo a origem dos recursos;

XVIII – da descrição sucinta, para cada unidade administrativa, de suas principais finalidades com a respectiva legislação;

XIX – da aplicação dos recursos de que trata a Emenda Constitucional n°. 25;

XX – da receita corrente líquida com base no art. 2°, parágrafo 1°, inciso IV da Lei Complementar Federal n°. 101/2000;

XXI – da aplicação dos recursos reservados à saúde de que trata a Emenda Constitucional n° 29;

**§ 2°** - Constará no texto da lei autorização para abertura de créditos adicionais suplementares de até 60% (sessenta por cento), do total da despesa fixada, observado o disposto no art. 13 desta lei.

**§ 3º** - Constará no texto da lei orçamentária reposição salarial para os servidores municipais com ganho real, de conformidade com o Inciso X, do Art. 37 da Constituição Federal.

**Art. 6°** - Na Lei Orçamentária Anual, que apresentará conjuntamente a programação dos orçamentos fiscal e da seguridade social, em consonância com os dispositivos da Portaria n°. 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Orçamento e Gestão e da Portaria Interministerial n°. 163, de 04 de maio de 2001, a discriminação da despesa será apresentada por unidade orçamentária, expressa por categoria de programação, indicando-se, para cada uma, no seu menor nível de detalhamento:

I – o orçamento a que pertence;

II – o grupo de despesa a que se refere, obedecendo a seguinte classificação:

a) DESPESAS CORRENTES:
Pessoal e Encargos Sociais;
Juros e Encargos da Dívida;
Outras Despesas Correntes.

b) DESPESAS DE CAPITAL:
Investimentos;
Inversões Financeiras;
Amortização e Refinanciamento da Dívida;
Outras despesas de Capital.

## Capitulo IV
## Das Diretrizes para a Elaboração e Execução dos Orçamentos do Município

**Art. 7º** – O projeto de lei orçamentária do Município de Quirinópolis, relativo ao exercício de 2025 deve assegurar o controle social e a transparência na execução do orçamento.

I – o princípio de controle social implica assegurar a todo cidadão a participação na elaboração e no acompanhamento do orçamento;

II – o princípio de transparência implica, além da observação do princípio constitucional da publicidade, a utilização dos meios disponíveis para garantir o efetivo acesso da população às informações relativas ao orçamento;

**Art. 8º** - Será assegurada aos cidadãos a participação no processo de elaboração e fiscalização do orçamento, através da definição das prioridades de investimento de interesse local, mediante regular processo de consulta.

**Art. 9º** - A estimativa da receita e a fixação da despesa, constantes do projeto de lei orçamentária, serão elaboradas a preços correntes do exercício a que se refere.

**Art. 10** - A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária serão orientadas no sentido de alcançar superávit primário necessário a garantir uma trajetória de solidez financeira da administração municipal.

**Art. 11** - Na hipótese de ocorrência das circunstâncias estabelecidas no caput do artigo 9º, e no inciso II dos § 1º do artigo 31, todos da Lei Complementar Federal nº. 101/2000, o Poder Executivo e o Poder Legislativo procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, podendo definir percentuais específicos, para o conjunto de projetos, atividades e operações especiais.

**§ 1º** - Excluem do caput deste artigo as despesas que constituem obrigações constitucionais e legais do município e as despesas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida.
**§ 2º** - No caso de limitação de empenhos e de movimentação financeira de que trata o caput deste artigo, buscar-se-á preservar as despesas abaixo hierarquizadas:
I – com pessoal e encargos patronais;
II – com a conservação do patrimônio público, conforme prevê o disposto no artigo 45 da Lei Complementar Federal nº. 101/2000;
**§ 3º** - Na hipótese de ocorrência do disposto no caput deste artigo o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que lhe caberá tornar indisponível para empenho e movimentação financeira.

**Art. 12** - O Poder Executivo poderá promover reposição salarial com ganho real, alterações e adequações de sua estrutura administrativa, com o objetivo de modernizar, informatizar e conferir maior eficiência e eficácia ao poder público municipal, através de lei específica encaminhada e aprovada pelo Poder Legislativo.

**Art. 13** – Abertura de créditos suplementares e especiais dependerá da existência de recursos disponíveis para a despesa e será precedida de justificativa do cancelamento e do reforço das dotações, nos termos da Lei Federal nº. 4.320/64.

**Art. 14** – Na programação da despesa, não poderão ser fixadas despesas, sem que estejam definidas as fontes de recursos.

**Art. 15** – Observadas as prioridades a que se refere o artigo 2º desta Lei Orçamentária ou as de créditos adicionais, somente incluirão novos projetos e despesas obrigatórias de duração continuada, a cargo da Administração Direta, das autarquias, dos fundos especiais, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista se:
I – houverem sido adequadamente atendidas todos os que estiverem em andamento;
II – estiverem preservados os recursos necessários à conservação do patrimônio público;
III – estiverem perfeitamente definidas suas fontes de custeio;

IV – os recursos alocados destinarem-se a contrapartidas de recursos federais, estaduais ou de operações de crédito, com objetivos de concluir etapas de uma ação municipal.

**Art. 16** - O Poder Executivo e Legislativo Municipal, nos moldes do artigo 167, VI da Constituição Federal, mediante Decreto, poderá realocar recursos orçamentários no âmbito da Administração Direta, Administração Indireta e Fundos, a título de Transposição, Transferências e Remanejamento de créditos orçamentários, até o limite que será fixado na Lei Orçamentária Anual do Município, para exercício financeiro de 2025.

§ 1º A transposição, transferência ou remanejamento não poderá resultar em alteração de valores das programações aprovadas na lei orçamentária de 2025 ou em créditos adicionais, podendo haver, excepcionalmente, ajuste na classificação funcional.

§ 2º Poderão haver as adaptações necessárias para o enquadramento no orçamento de 2025, criando se Fontes de Recursos, sempre que houver necessidade de adequação, para atender prioridades do Município.

**Art. 17** – É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, de quaisquer recursos do Município, inclusive das receitas próprias

das entidades mencionadas no art. 15, desta lei, para clubes, associações de servidores e de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada de atendimento direto ao público nas áreas de assistência social, saúde ou educação ou que estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS.

**§ 1º** - Para habilitar-se ao recebimento de recursos referidos no caput, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos dois anos, emitida no exercício de 2024
e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria.

**§ 2º** - As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos municipais, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Público com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

**§ 3º** - Sem prejuízo da observância das condições estabelecidas neste artigo, a inclusão de dotações na Lei Orçamentária e sua execução, dependerão, ainda de:
I – publicação, pelo Poder Executivo, de normas a serem observadas na concessão de auxílios, prevendo-se cláusula de reversão no caso de desvio de finalidade;
II – identificação do beneficiário e do valor transferido no respectivo convênio.
**§ 4º** - A concessão de benefício de que trata o caput deste artigo deverá estar definida em lei específica.

**Art. 18** - A inclusão, na Lei Orçamentária Anual, de transferências de recursos para o custeio de despesas de outros entes da Federação somente poderá ocorrer em situações que envolvam claramente o atendimento de interesses locais, atendidos os dispositivos constantes do art. 62 da Lei Complementar Federal nº. 101, de 04 de maio de 2000.

**Art. 19** - As receitas próprias das entidades mencionadas no art. 15 serão programadas para atender, preferencialmente, os gastos com pessoal e encargos sociais, juros, encargos e amortização da dívida, contrapartida de financiamentos e outras despesas de manutenção.

**Art. 20** - A Lei Orçamentária somente contemplará dotação para investimentos com duração superior a um exercício financeiro se o mesmo estiver contido no Plano Plurianual ou em lei que autorize sua inclusão.

**Art. 21** - A Lei Orçamentária conterá dotação para reserva de contingência, constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal, no valor até 1% (um por cento) da receita corrente líquida prevista para o exercício de 2025, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

## CAPÍTULO V
## Das Disposições Relativas à Dívida Pública Municipal

**Art. 22 -** A Lei Orçamentária garantirá recursos para pagamento da despesa decorrente de débitos refinanciados, inclusive com a previdência social.

**Art. 23 -** O projeto de Lei Orçamentária poderá incluir, na composição da receita total do Município, recursos provenientes de operações de crédito, respeitados os limites estabelecidos no artigo 167, inciso III da Constituição Federal.

**Parágrafo Único** - A Lei Orçamentária Anual deverá conter demonstrativos especificando, por operação de crédito, as dotações a nível de projetos e atividades financiados por estes recursos.

**Art. 24** - A Lei Orçamentária poderá autorizar a realização de operações de crédito por antecipação de receita, desde que observado o disposto no art. 38, seus incisos e parágrafos, da Lei Complementar Federal nº. 101/2000.

## Capítulo VI
## Das Disposições Relativas às Despesas do Município com Pessoal e Encargos

**Art. 25** - No exercício financeiro de 2025, as despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo observarão as disposições contidas nos artigos 18, 19 e 20, da Lei Complementar Federal nº. 101/2000.

**Art. 26 -** Para atender ao disposto no inciso II, § 1º, do art. 169, da CF/88, ficam autorizados a concessão de vantagem ou o aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, conforme lei específica, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, observado o disposto na Lei Complementar 101/2000.

**Art. 27** - Se a despesa total com pessoal ultrapassar os limites estabelecidos no art. 19 da Lei Complementar Federal nº. 101/2000, a adoção das medidas de que tratam os parágrafos 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal preservará servidores das Áreas de saúde, educação e assistência social.

**Art. 28** - Se a despesa de pessoal atingir o nível de que trata o parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar Federal nº. 101/2000, a contratação de hora extra fica restrita a necessidades emergenciais das áreas de saúde e limpeza pública.

## Capítulo VII
## Das Disposições Sobre a Receita e Alterações na Legislação Tributária

**Art. 29** - A estimativa da receita que constará do projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2025 contemplará medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, com a reformulação do Código Tributário Municipal, adequando à lei geral das pequenas empresas e visando a expansão da base de tributação e consequente aumento das receitas próprias.

**Art. 30** - A estimativa da receita citada no artigo anterior levará em consideração, adicionalmente, o impacto da reformulação da legislação tributária, que observará a capacidade econômica do contribuinte e a justa distribuição de renda, com destaque para:
I – atualização da planta genérica de valores do município;
II – revisão, atualização ou adequação da legislação sobre Imposto Predial e Territorial Urbano, sua alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamento, descontos e isenções, inclusive com relação á progressividade deste imposto;
III – instituição da cobrança do ITR (imposto territorial rural)
IV – revisão da legislação sobre o uso do solo, com redefinição dos limites da zona urbana municipal.
V – revisão da legislação referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;
VI – revisão da legislação aplicável ao Imposto sobre Transmissão Inter vivos e de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis;
VII – instituição de taxas pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição; utilização de vias públicas e utilização do acervo patrimonial do município;
VIII – instituição de taxas pela utilização de vias públicas e acervo patrimonial do município;
IX – revisão da legislação sobre as taxas pelo exercício do poder de polícia;
X – revisão das isenções dos tributos municipais, para manter o interesse público e a justiça fiscal.
**§ 1º** - Com o objetivo de estimular o desenvolvimento econômico e cultural do Município, o Poder Executivo encaminhará projetos de lei de incentivos ou benefícios de natureza tributária, cuja renúncia de receita poderá alcançar os montantes dimensionados no Anexo de Metas Fiscais, já considerados no cálculo do resultado primário.
**§ 2º** - A parcela de receita orçamentária prevista no caput deste artigo, que decorrer de propostas de alterações na legislação tributária, ainda em tramitação, quando de envio do projeto de Lei Orçamentária Anual á Câmara de Vereadores poderá ser identificada, discriminando-se as despesas cuja execução ficará condicionada á aprovação das respectivas alterações legislativas.

## CAPÍTULO VIII
## Das Disposições Finais

**Art. 31** - É vedado consignar na Lei Orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

**Art. 32** - O Poder Executivo realizará estudos visando a definição de sistema de controle de custos e avaliação de resultados das ações de governo.

**Parágrafo Único** - A alocação de recursos na Lei Orçamentária Anual será feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela sua execução, de modo a evidenciar os custos das ações e propiciar a correta avaliação dos resultados.

**Art. 33** - Para os efeitos do art. 16 da Lei Complementar Federal nº. 101/2000, entende-se como despesas irrelevantes, para fins do § 3º, aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do art. 24 da Lei Federal nº. 8.666/1993.

**Art. 34** - Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, o Poder Executivo estabelecerá, através de decreto, a Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso, nos termos do disposto no 8º da Lei Complementar Federal nº. 101/2000.

**Art. 35** - O Poder Executivo poderá encaminhar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificação nos projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos Créditos Adicionais enquanto não iniciada a votação, no tocante as partes cuja alteração é proposta.

**Art. 36** - O Poder Executivo, quando das proposições dos Projetos de Leis do PPA – Plano Plurianual e da LOA – Lei Orçamentária Anual, poderá propor a revisão da Lei de Diretrizes Orçamentária – LDO.

**Art. 37** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Quirinópolis, Estado de Goiás, aos 15 dias do mês de abril de 2024.

**Anderson de Paula Silva**
**Prefeito Municipal**

**Júlio Flávio Rocha De Moraes**
**Secretário de Adm. e Planejamento**

**Justificativa.**

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

O projeto de Lei que ora apresentamos a Vossas Excelências refere-se à Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO para o exercício de 2025, qual institui as metas e as prioridades da administração pública municipal, incluindo as despesas de capital e orientando a elaboração da Lei Orçamentária Anual.

A Proposta de LDO estabelece: As prioridades e metas da administração pública municipal e das metas fiscais, da estrutura e organização do orçamento anual, diretrizes gerais para a elaboração e execução dos orçamentos do município e cumprimento de metas, das disposições relativas à arrecadação e alterações na legislação tributária do município, das despesas com pessoal e encargos sociais, das disposições relativas à dívida pública municipal e disposições gerais.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, é um instrumento de conexão entre o Plano Plurianual – PPA e a Lei Orçamentária Anual – LOA, qual tem a função de estabelecer as metas e prioridades da Administração Pública para orientar a elaboração da LOA, em consonância com os programas definidos no PPA, dispõem sobre as metas fiscais através de seus demonstrativos, os ricos fiscais e providências e os fatores que possam afetar as contas públicas.

Ademais, cumpre ressaltar que a apresentação nessa data se dá em virtude da situação objeto de comunicação pelo Sr. Presidente dessa Casa de Leis, em que não foi possível a realização de audiência requerida para o dia 10 de abril de 2024, sob alegação de manutenção e reparos no ambiente solicitado, conforme documentos anexos.

Assim, diante dessa situação houve a necessidade de alteração de local e data anteriormente prevista, ensejando no atraso de um dia.

Esses são alguns aspectos a serem destacados na presente proposta da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO 2025 que será apreciada por essa egrégia Casa Legislativa, oportunizando-nos a reiteração dos votos de alta consideração aos Nobres Pares dessa Casa.

Quirinópolis, Estado de Goiás, aos 15 dias de abril de 2024.

**Anderson de Paula Silva**
**Prefeito Municipal**

**Júlio Flávio Rocha De Moraes**
**Secretário de Adm. e Planejamento**

# ANEXO DE METAS FISCAIS

## Memória e Metodologia de Cálculo das Metas Fiscais Anuais (Art. 4º, Parágrafo 2º, Inciso II, LRF)

Tendo como finalidade subsidiar tecnicamente as projeções que constam do anexo de metas fiscais, expomos a base metodológica, bem como o memorial de cálculo utilizado na composição dos valores informados.

A projeção da receita para o exercício financeiro de 2025, levou em consideração a construção de cenários econômicos que procuram se aproximar o máximo possível da realidade.

As metas para o triênio 2023-2025 foram projetadas com base nos parâmetros estabelecidos pelo Governo Federal para o PIB, e no comportamento evolutivo da receita dos últimos anos, procurando evidenciar a perspectiva de um crescimento nominal das receitas e despesas, conforme demonstrativo em anexo. Assim, o crescimento real esperado fundamenta-se, exclusivamente, na observação do comportamento histórico dos índices esperados.

Tendo em vista a dificuldade de aumento efetivo da arrecadação no curto e médio prazo, dada a característica do município de ter como principais fontes de receitas as provenientes de transferências, as medidas de contenção e otimização de gastos públicos se fazem necessárias e tem sido alvo de constante acompanhamento visando à geração de superávit nos próximos exercícios.

No que se refere ao resultado nominal, este indicador tem como objetivo medir a variação do endividamento público através da diferença do estoque líquido da dívida no final de cada exercício, e no caso específico do triênio 2023-2025, a variação será negativa para os últimos anos do triênio, indicando com isso, que houve uma redução da dívida do município.

Em relação ao resultado primário, sua apuração é obtida pela diferença entre receitas e despesas não financeiras de um mesmo exercício. O resultado do triênio 2023-2025 aponta um equilíbrio entre a variação dos exercícios, evidenciando com isso, a tendência do Município a manter o equilíbrio entre as receitas e despesas não financeiras.

Em relação às projeções das despesas do município, foi considerado o comportamento previsto da receita para os exercícios correspondentes, objetivando manter, ou ainda, ampliar a capacidade própria de investimentos, não comprometendo o equilíbrio das finanças públicas.

É evidente que, para o alcance do equilíbrio fiscal, não seria suficiente apenas promover o incremento da receita, mas também a implementação de

ações que visem o racionamento dos gastos públicos. Neste sentido, o Município vem buscando continuamente aprimorar o contingenciamento de gastos adequando-as às receitas, visando com isso, o equilíbrio das contas públicas.

As medidas pretendidas a serem adotadas para proporcionar um crescimento da receita, algumas já estão em curso e outras deverão ser adotadas, dentre as quais destacamos:

· Atualização do Cadastro Imobiliário, visando alcançar imóveis não cadastrados ou que apresentem situação diversa da constante nos registros municipais;
· Políticas de incentivo à instalação de empresas que realizem negócios compatíveis com a política de desenvolvimento do município;
· Implantação do Programa de modernização Tributária;
· Cobrança da Dívida Ativa;
· Atualização da Legislação Tributária Municipal.

**Anderson de Paula Silva**
**Prefeito Municipal**

**Júlio Flávio Rocha De Moraes**
**Secretário de Adm. e Planejamento**

# ANEXO DE RISCOS FISCAIS

A Lei de Responsabilidade Fiscal, de maio de 2000, determinou que os diversos entes da Federação assumissem o compromisso com a implementação de uma gestão fiscal eficiente e eficaz. Esse compromisso inicia-se com a elaboração da LDO, quando são definidas as metas fiscais, a previsão e os gastos com as receitas esperadas e a identificação dos principais riscos sobre as contas públicas, tendo continuidade com a revisão desses parâmetros na elaboração do projeto de lei orçamentária e o monitoramento durante sua execução, de modo a garantir que os riscos fiscais não afetem o alcance do objetivo maior: o processo de gestão fiscal e social responsável.

Os principais riscos são de natureza fiscal, abrangendo dois tipos: orçamentário e de dívida.

Os riscos orçamentários são aqueles que dizem respeito à possibilidade das receitas e despesas previstas não se confirmarem, isto é, que durante a execução orçamentária ocorram alterações entre recitas e despesas orçadas. No caso da receita, por exemplo, cita-se a frustração na arrecadação de determinado imposto, em decorrência de fatos novos e imprevisíveis à época da programação orçamentária, principalmente, e as mudanças relativas à aceleração ou desaceleração da economia.

Por sua vez, as despesas realizadas pelo Governo podem apresentar disparidades em relação às projeções utilizadas para elaboração do orçamento, que podem variar tanto em função do nível da atividade econômica, quanto a fatores ligados às novas obrigações constitucionais legais, por exemplo. Ainda assim, é possível equilibrar receitas e despesas da área, uma vez que a determinação e a aplicação de recursos terão aumentos percentuais gradativos ao longo de quatro anos, conforme prevê o projeto em votação.

Outra despesa importante é o gasto com pessoal e encargos, que basicamente são determinados por decisões associadas a planos de carreira e aumentos salariais. Com o aumento anual previsto para o salário mínimo, o Município terá que rever o Plano de Cargos e Salários, pois alguns níveis salariais irão se equiparar ou terão verbas remuneratórias muito próximas.

Além desse acréscimo, a despesa de pessoal também se elevará pela revisão e redefinição dos valores salariais dos cargos públicos. Havendo possibilidade do Poder Executivo realizar concurso público visando suprir as necessidades da administração para melhoria dos serviços prestados, esta previsão não poderá afetar as contas, já que às despesas decorrentes dos mesmos estão enquadradas na receita prevista.

Os riscos de dívida são oriundos de dois tipos diferentes de eventos. O primeiro, diz respeito à administração da dívida pública, ou seja, riscos decorrentes da variação das taxas de juros vincendos. Já o segundo tipo se

refere aos passivos contingentes, isto é, dívidas cuja existência depende de fatores imprevisíveis, tais como os resultados de julgamento de processos judiciais que envolvam o município.

É de salientar que as regras para os pagamentos resultantes de demandas judiciais estão sujeitos ao regime de precatórios, nos termos da Constituição Federal. Também podem ocorrer riscos semelhantes em outros processos, que venham a surgir no decorrer do exercício atual e do triênio 2023-2025, caso das ações judiciais movidas por fornecedores, de que trata o "demonstrativo de riscos fiscais", em anexo. Essas ações judiciais representam risco para o Município, no sentido de que os fornecedores poderão mover processos judiciais, na tentativa de receberem suas dívidas geradas, liquidadas e não pagas em exercícios anteriores, as quais, em sua maioria, não mais estejam inscritas em dívidas, dadas suas prescrições de prazo para pagamento. E esses riscos, caso ocorram, serão suportados pela Reserva de Contingência.

Em síntese, os riscos decorrentes dos passivos contingentes têm a característica de imprevisibilidade quanto à sua concretização, por haver sempre a possibilidade de o Município recorrer a todas as instâncias judiciais para defender e comprovar a legalidade da ação pública, o que pode resultar na não-ocorrência do impacto fiscal. E, mesmo na ocorrência de decisão desfavorável ao Município, o impacto fiscal dependerá da forma de pagamento que for efetuada, devendo sempre ser liquidada dentro da realidade orçamentária e financeira do Município.

Nesse contexto, os riscos de dívida são especialmente relevantes, pois restringem a capacidade de realização de investimento do Município e, consequentemente, a expansão e aperfeiçoamento da ação governamental.

Para permitir o gerenciamento dos resultados do comportamento dessas variáveis sobre as projeções orçamentárias, a Lei de Responsabilidade Fiscal, no art. 9º, estabeleceu a avaliação bimestral das receitas, de forma a compatibilizar a execução orçamentária e financeira, com vistas a minorar o impacto restritivo ao cumprimento das metas fiscais fixadas na LDO, assegurando a tendência prevista e potencializando os efeitos positivos.

A avaliação bimestral, juntamente com a avaliação do cumprimento das metas fiscais, efetuadas a cada semestre (opção dada pelo artigo 63 da LRF), permite que eventuais diferenças, tanto da receita quanto da despesa, sejam administradas ao longo do ano, de forma que, os riscos que se materializam, sejam compensados com a relocação ou redução de despesas.

**Anderson de Paula Silva**
**Prefeito Municipal**

**Júlio Flávio Rocha De Moraes**
**Secretário de Adm. e Planejamento**

ESTADO DE GOIÁS

**PODER EXECUTIVO**

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**

**ANEXO DE METAS FISCAIS**

**METAS ANUAIS**

2025

AMF - DEMONSTRATIVO 1 (LRF, ART. 4º, § 1º)

| ESPECIFICAÇÃO | 2025 | | | | 2026 | | | | 2027 | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| | Valor Corrente (a) | Valor Constante | % PIB (a / PIB) x 100 | % RCL (a / RCL) x 100 | Valor Corrente (b) | Valor Constante | % PIB (b / PIB) x 100 | % RCL (b / RCL) x 100 | Valor Corrente (c) | Valor Constante | % PIB (c / PIB) x 100 | % RCL (c / RCL) x 100 |
| Receita Total (EXCETO FONTES RPPS) | 325.990.000,00 | 307.537.735,85 | 0,1209 | 0,0000 | 345.549.400,00 | 325.990.000,00 | 0,1282 | 0,0000 | 366.282.364,00 | 345.549.400,00 | 0,1358 | 0,0000 |
| Receitas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (I) | 322.600.000,00 | 304.339.622,64 | 0,1196 | 0,0000 | 341.956.000,00 | 322.600.000,00 | 0,1268 | 0,0000 | 362.473.360,00 | 341.956.000,00 | 0,1344 | 0,0000 |
| Receitas Primárias Correntes | 322.600.000,00 | 304.339.622,64 | 0,1196 | 0,0000 | 341.956.000,00 | 322.600.000,00 | 0,1268 | 0,0000 | 362.473.360,00 | 341.956.000,00 | 0,1344 | 0,0000 |
| Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria | 322.600.000,00 | 304.339.622,64 | 0,1196 | 0,0000 | 341.956.000,00 | 322.600.000,00 | 0,1268 | 0,0000 | 362.473.360,00 | 341.956.000,00 | 0,1344 | 0,0000 |
| Transferências Correntes | 0,00 | 0,00 | 0,0000 | 0,0000 | 0,00 | 0,00 | 0,0000 | 0,0000 | 0,00 | 0,00 | 0,0000 | 0,0000 |
| Demais Receitas Primárias Correntes | 0,00 | 0,00 | 0,0000 | 0,0000 | 0,00 | 0,00 | 0,0000 | 0,0000 | 0,00 | 0,00 | 0,0000 | 0,0000 |
| Receitas Primárias de Capital | 0,00 | 0,00 | 0,0000 | 0,0000 | 0,00 | 0,00 | 0,0000 | 0,0000 | 0,00 | 0,00 | 0,0000 | 0,0000 |
| Despesa Total (EXCETO FONTES RPPS) | 325.990.000,00 | 307.537.735,85 | 0,1209 | 0,0000 | 345.549.400,00 | 325.990.000,00 | 0,1282 | 0,0000 | 366.282.364,00 | 345.549.400,00 | 0,1358 | 0,0000 |
| Despesas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (II) | 325.990.000,00 | 307.537.735,85 | 0,1209 | 0,0000 | 345.549.400,00 | 325.990.000,00 | 0,1282 | 0,0000 | 366.282.364,00 | 345.549.400,00 | 0,1358 | 0,0000 |
| Despesas Primárias Correntes | 325.990.000,00 | 307.537.735,85 | 0,1209 | 0,0000 | 345.549.400,00 | 325.990.000,00 | 0,1282 | 0,0000 | 366.282.364,00 | 345.549.400,00 | 0,1358 | 0,0000 |
| Pessoal e Encargos Sociais | 325.990.000,00 | 307.537.735,85 | 0,1209 | 0,0000 | 345.549.400,00 | 325.990.000,00 | 0,1282 | 0,0000 | 366.282.364,00 | 345.549.400,00 | 0,1358 | 0,0000 |
| Outras Despesas Correntes | 0,00 | 0,00 | 0,0000 | 0,0000 | 0,00 | 0,00 | 0,0000 | 0,0000 | 0,00 | 0,00 | 0,0000 | 0,0000 |
| Despesas Primárias de Capital | 0,00 | 0,00 | 0,0000 | 0,0000 | 0,00 | 0,00 | 0,0000 | 0,0000 | 0,00 | 0,00 | 0,0000 | 0,0000 |
| Pagamento de Restos a Pagar de Despesas Primárias | 0,00 | 0,00 | 0,0000 | 0,0000 | 0,00 | 0,00 | 0,0000 | 0,0000 | 0,00 | 0,00 | 0,0000 | 0,0000 |
| Receita Total (COM FONTES RPPS) | 0,00 | 0,00 | 0,0000 | 0,0000 | 0,00 | 0,00 | 0,0000 | 0,0000 | 0,00 | 0,00 | 0,0000 | 0,0000 |
| Receitas Primárias (COM FONTES RPPS) (III) | 0,00 | 0,00 | 0,0000 | 0,0000 | 0,00 | 0,00 | 0,0000 | 0,0000 | 0,00 | 0,00 | 0,0000 | 0,0000 |
| Despesa Total (COM FONTES RPPS) | 0,00 | 0,00 | 0,0000 | 0,0000 | 0,00 | 0,00 | 0,0000 | 0,0000 | 0,00 | 0,00 | 0,0000 | 0,0000 |
| Despesas Primárias (COM FONTES RPPS) (IV) | 0,00 | 0,00 | 0,0000 | 0,0000 | 0,00 | 0,00 | 0,0000 | 0,0000 | 0,00 | 0,00 | 0,0000 | 0,0000 |
| Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (V) = (I – II) | - 3.390.000,00 | - 3.198.113,21 | - 0,0013 | 0,0000 | - 3.593.400,00 | - 3.390.000,00 | - 0,0013 | 0,0000 | - 3.809.004,00 | - 3.593.400,00 | - 0,0014 | 0,0000 |
| Resultado Primário (COM RPPS) - Acima da Linha (VI) = (V) + (III – IV) | - 3.390.000,00 | - 3.198.113,21 | - 0,0013 | 0,0000 | - 3.593.400,00 | - 3.390.000,00 | - 0,0013 | 0,0000 | - 3.809.004,00 | - 3.593.400,00 | - 0,0014 | 0,0000 |
| Juros, Encargos e Variações Monetárias Ativos (Exceto RPPS) | 0,00 | 0,00 | 0,0000 | 0,0000 | 0,00 | 0,00 | 0,0000 | 0,0000 | 0,00 | 0,00 | 0,0000 | 0,0000 |
| Juros, Encargos e Variações Monetárias Passivos (Exceto RPPS) | 0,00 | 0,00 | 0,0000 | 0,0000 | 0,00 | 0,00 | 0,0000 | 0,0000 | 0,00 | 0,00 | 0,0000 | 0,0000 |
| Dívida Pública Consolidada | 19.000.000,00 | 17.924.528,30 | 0,0070 | 0,0000 | 18.000.000,00 | 16.981.132,08 | 0,0067 | 0,0000 | 17.000.000,00 | 16.037.735,85 | 0,0063 | 0,0000 |
| Dívida Consolidada Líquida | 0,00 | 0,00 | 0,0000 | 0,0000 | 0,00 | 0,00 | 0,0000 | 0,0000 | 0,00 | 0,00 | 0,0000 | 0,0000 |

ESTADO DE GOIÁS

**PODER EXECUTIVO**

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**

**ANEXO DE METAS FISCAIS**

**METAS ANUAIS**

2025

AMF - DEMONSTRATIVO 1 (LRF, ART. 4º, § 1º)

| ESPECIFICAÇÃO | 2025 | | | | 2026 | | | | 2027 | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| | Valor Corrente (a) | Valor Constante | % PIB (a / PIB) x 100 | % RCL (a / RCL) x 100 | Valor Corrente (b) | Valor Constante | % PIB (b / PIB) x 100 | % RCL (b / RCL) x 100 | Valor Corrente (c) | Valor Constante | % PIB (c / PIB) x 100 | % RCL (c / RCL) x 100 |
| Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da linha | - 500.000,00 | - 471.698,11 | - 0,0002 | 0,0000 | 1.000.000,00 | 943.396,23 | 0,0004 | 0,0000 | 1.000.000,00 | 943.396,23 | 0,0004 | 0,0000 |

**Nota:**
**O cálculo das metas acima descritas foi realizado considerando-se o seguinte cenário macroeconômico:**

| VARIÁVEIS | 2025 | 2026 | 2027 |
|---|---|---|---|
| PIB Real (crescimento % anual) | 269.628.000.000,00 | 269.628.000.000,00 | 269.628.000.000,00 |
| Inflação Média (% anual) projetada do INPC | 6,00 | 6,00 | 6,00 |

ANDERSON DE PAULA SILVA
PREFEITO MUNICIPAL
CPF: 891.042.771-04

# ANEXO DE METAS FISCAIS

# DEMONSTRATIVO II
## AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR

ESTADO DE GOIÁS

**MUNICIPIO DE QUIRINOPOLIS**

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**

**ANEXO DE METAS FISCAIS**

AVALIAÇÃO DE CUMPRIMENTO

2025

| ESPECIFICAÇÃO | Metas Previstas em 2023 (a) | % PIB | % RCL | Metas Realizadas em 2023 (b) | % PIB | % RCL | Variação | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| | | | | | | | "Valor (c) = (b-a) | % (c/a) x 100 |
| Receita total | 265.785.676,00 | 0,1358 | 106,1981 | 290.129.572,38 | 0,1483 | 115,9251 | 24.343.896,38 | 9,1592 |
| Receitas Primárias (I) | 237.985.216,00 | 0,1216 | 95,0901 | 287.123.858,44 | 0,1467 | 114,7241 | 49.138.642,44 | 20,6478 |
| Despesa Total | 265.785.676,00 | 0,1358 | 106,1981 | 298.178.214,72 | 0,1524 | 119,1410 | 32.392.538,72 | 12,1875 |
| Despesas Primárias (II) | 241.004.556,00 | 0,1232 | 96,2965 | 298.064.832,32 | 0,1523 | 119,0957 | 57.060.276,32 | 23,6760 |
| Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (III) = (I – II) | - 3.019.340,00 | - 0,0015 | - 1,2064 | - 10.940.973,88 | - 0,0056 | - 4,3716 | - 7.921.633,88 | 262,3631 |
| Dívida Pública Consolidada (DC) | 12.500.000,00 | 0,0064 | 4,9945 | 17.510.943,01 | 0,0089 | 6,9967 | 5.010.943,01 | 40,0875 |
| Dívida Consolidada Líquida (DCL) | 0,00 | 0,0000 | 0,0000 | 0,00 | 0,0000 | 0,0000 | 0,00 | 0,0000 |
| Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha | 2.000.000,00 | 0,0010 | 0,7991 | 0,00 | 0,0000 | 0,0000 | - 2.000.000,00 | - 100,0000 |

**Nota:**
**PIB Estadual Previsto e Real:**

| ESPECIFICAÇÃO | VALOR |
|---|---|
| Previsão de PIB para 2023 | 195.682.000.000,00 |
| Valor real do PIB de 2023 | 195.682.000.000,00 |

ANDERSON DE PAULA SILVA
PREFEITO MUNICIPAL
CPF: 891.042.771-04

# ANEXO DE METAS FISCAIS

# DEMONSTRATIVO III
## METAS FISCAIS ANUAIS COMPARADAS AOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES

ESTADO DE GOIÁS

**MUNICIPIO DE QUIRINOPOLIS**

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**

ANEXO DE METAS FISCAIS

METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES

2025

AMF – DEMONSTRATIVO 3 (LRF, ART.4º, §2º, INCISO II)

R$ 1,00

| ESPECIFICAÇÃO | VALORES A PREÇOS CORRENTES | | | | | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| | 2022 | 2023 | % | 2024 | % | 2025 | % | 2026 | % | 2027 | % |
| Receita Total | 221.310.100,00 | 265.785.676,00 | 20,10 | 281.287.500,00 | 5,83 | 325.990.000,00 | 15,89 | 345.549.400,00 | 6,00 | 366.282.364,00 | 6,00 |
| Receita Primárias (I) | 200.078.600,00 | 237.985.216,00 | 18,95 | 278.814.500,00 | 17,16 | 322.600.000,00 | 15,70 | 341.956.000,00 | 6,00 | 362.473.360,00 | 6,00 |
| Despesa Total | 221.310.100,00 | 265.785.676,00 | 20,10 | 281.287.500,00 | 5,83 | 325.990.000,00 | 15,89 | 345.549.400,00 | 6,00 | 366.282.364,00 | 6,00 |
| Despesa Primárias (II) | 198.069.900,00 | 241.004.556,00 | 21,68 | 279.649.500,00 | 16,03 | 325.990.000,00 | 16,57 | 345.549.400,00 | 6,00 | 366.282.364,00 | 6,00 |
| Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (III) = (I – II) | 2.008.700,00 | - 3.019.340,00 | - 250,31 | - 835.000,00 | | - 3.390.000,00 | | - 3.593.400,00 | | - 3.809.004,00 | |
| Dívida Pública Consolidada (DC) | 26.753.752,75 | 12.500.000,00 | - 53,28 | 16.000.000,00 | 28,00 | 19.000.000,00 | 18,75 | 18.000.000,00 | - 5,26 | 17.000.000,00 | - 5,56 |
| Dívida Consolidada Líquida (DCL) | 5.653.752,75 | | - 100,00 | | | | | | | | |
| Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha | - 7.708.088,33 | 2.000.000,00 | | 6.000.000,00 | 200,00 | - 500.000,00 | - 108,33 | 1.000.000,00 | | 1.000.000,00 | |

| ESPECIFICAÇÃO | VALORES A PREÇOS CONSTANTES | | | | | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| | 2022 | 2023 | % | 2024 | % | 2025 | % | 2026 | % | 2027 | % |
| Receita Total | 234.588.706,00 | 279.074.959,80 | 18,96 | 298.164.750,00 | 6,84 | 345.549.400,00 | 15,89 | 366.282.364,00 | 6,00 | 388.259.305,84 | 6,00 |
| Receita Primárias (I) | 212.083.316,00 | 249.884.476,80 | 17,82 | 295.543.370,00 | 18,27 | 341.956.000,00 | 15,70 | 362.473.360,00 | 6,00 | 384.221.761,60 | 6,00 |
| Despesa Total | 234.588.706,00 | 279.074.959,80 | 18,96 | 298.164.750,00 | 6,84 | 345.549.400,00 | 15,89 | 366.282.364,00 | 6,00 | 388.259.305,84 | 6,00 |
| Despesa Primárias (II) | 209.954.094,00 | 253.054.783,80 | 20,53 | 296.428.470,00 | 17,14 | 345.549.400,00 | 16,57 | 366.282.364,00 | 6,00 | 388.259.305,84 | 6,00 |
| Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (III) = (I – II) | 2.129.222,00 | - 3.170.307,00 | - 248,90 | - 885.100,00 | | - 3.593.400,00 | | - 3.809.004,00 | | - 4.037.544,24 | |
| Dívida Pública Consolidada (DC) | 28.358.977,92 | 13.125.000,00 | - 53,72 | 16.960.000,00 | 29,22 | 20.140.000,00 | 18,75 | 19.080.000,00 | - 5,26 | 18.020.000,00 | - 5,56 |
| Dívida Consolidada Líquida (DCL) | 5.992.977,92 | | - 100,00 | | | | | | | | |
| Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha | - 8.170.573,63 | 2.100.000,00 | | 6.360.000,00 | 202,86 | - 530.000,00 | - 108,33 | 1.060.000,00 | | 1.060.000,00 | |

ANDERSON DE PAULA SILVA
PREFEITO MUNICIPAL
CPF: 891.042.771-04

# ANEXO DE METAS FISCAIS

# DEMONSTRATIVO IV
# EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

ESTADO DE GOIÁS

**MUNICIPIO DE QUIRINOPOLIS**

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

**EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO**

2025

AMF - DEMONSTRATIVO 4 (LRF, ART.4º, §2º, INCISO III)

R$ 1,00

| PATRIMÔNIO LÍQUIDO | 2023 | % | 2022 | % | 2021 | % |
|---|---|---|---|---|---|---|
| Patrimônio/Capital | 239.449.134,93 | 100,00 | 228.858.163,16 | 100,00 | 195.947.220,00 | 100,00 |
| Reservas | 25.608.151,53 | 100,00 | 39.525.250,70 | 100,00 | 57.347.575,94 | 100,00 |
| Resultado Acumulado | 242.828.382,35 | 100,00 | 237.234.990,63 | 100,00 | 179.515.216,63 | 100,00 |
| **TOTAL** | **507.885.668,81** | **300,00** | **505.618.404,49** | **300,00** | **432.810.012,57** | **300,00** |

| REGIME PREVIDENCIÁRIO | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|
| **PATRIMÔNIO LÍQUIDO** | **2023** | **%** | **2022** | **%** | **2021** | **%** |
| Patrimônio | 42.350,45 | 100,00 | 39.575,45 | 100,00 | 37.099,45 | 100,00 |
| Reservas | 1.860.132,69 | 100,00 | 319.988,28 | 100,00 | 1.153.677,75 | 100,00 |
| Lucros ou Prejuízos Acumulados | 1.892.126,65 | 100,00 | 353.882,57 | 100,00 | 1.189.638,46 | 100,00 |
| **TOTAL** | **3.794.609,79** | **300,00** | **713.446,30** | **100,00** | **2.380.415,66** | **300,00** |

ANDERSON DE PAULA SILVA
PREFEITO MUNICIPAL
CPF: 891.042.771-04

# ANEXO DE METAS FISCAIS

# DEMONSTRATIVO V
## ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS

ESTADO DE GOIÁS

**MUNICIPIO DE QUIRINOPOLIS**

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

## ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM ALIENAÇÃO DE ATIVOS

2025

AMF - DEMONSTRATIVO 5 (LRF, ART.4º, §2º, INCISO III) R$ 1,00

| RECEITAS REALIZADAS | 2023 (a) | 2022 (b) | 2021 (c) |
|---|---|---|---|
| RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I) | 3.564.113,94 | 5.188.243,10 | 1.240.792,37 |
| Alienação de Bens Móveis | 558.400,00 | 0,00 | 0,00 |
| Alienação de Bens Imóveis | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| Alienação de Bens Intangíveis | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| Rendimentos de Aplicações Financeiras | 3.005.713,94 | 5.188.243,10 | 1.240.792,37 |

| DESPESAS EXECUTADAS | 2023 (d) | 2022 (e) | 2021 (f) |
|---|---|---|---|
| APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II) | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| DESPESAS DE CAPITAL | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| Investimentos | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| Inversões Financeiras | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| Amortização da Dívida | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| Regime Geral de Previdência Social | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| Regime Próprio de Previdência dos Servidores | 0,00 | 0,00 | 0,00 |

| SALDO FINANCEIRO | 2023 (g) = ((Ia - IId) + IIIh) | 2022 (h) = ((Ib - IIe) + IIIi) | 2021 (i) = (Ic - IIf) |
|---|---|---|---|
| VALOR (III) | 9.993.149,41 | 6.429.035,47 | 1.240.792,37 |

ANDERSON DE PAULA SILVA
PREFEITO MUNICIPAL
CPF: 891.042.771-04

# ANEXO DE METAS FISCAIS

# DEMONSTRATIVO VI
## RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO RPPS

ESTADO DE GOIÁS

**MUNICIPIO DE QUIRINOPOLIS**

**AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES E DAS PENSÕES E INATIVOS MU**

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

2025

R$ 1,00

| RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES - RPPS | | | |
|---|---|---|---|
| FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (PLANO PREVIDENCIÁRIO) | | | |
| **RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO)** | **2021** | **2022** | **2023** |
| RECEITAS CORRENTES (I) | 4.994.057,88 | 5.875.233,40 | 6.559.455,53 |
| Receita de Contribuições dos Segurados | 4.835.926,81 | 5.589.613,91 | 6.352.409,10 |
| Ativo | 4.835.926,81 | 5.589.613,91 | 6.352.409,10 |
| Inativo | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| Pensionista | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| Receita de Contribuições Patronais | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| Ativo | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| Inativo | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| Pensionista | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| Receita Patrimonial | 23.323,79 | 124.844,72 | 110.420,80 |
| Receitas Imobiliárias | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| Receitas de Valores Mobiliários | 23.323,79 | 124.844,72 | 110.420,80 |
| Outras Receitas Patrimoniais | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| Receita de Serviços | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| Outras Receitas Correntes | 134.807,28 | 160.774,77 | 96.625,63 |
| Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS | 94.449,38 | 116.079,78 | 75.159,89 |
| Aportes Periódicos para Amortização de Déficit Atuarial do RPPS (II) | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| Demais Receitas Correntes | 40.357,90 | 44.694,99 | 21.465,74 |
| RECEITAS DE CAPITAL (III) | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| Alienação de Bens, Direitos e Ativos | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| Amortização de Empréstimos | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| Outras Receitas de Capital | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| **TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS - (IV) = (I + III - II)** | **4.994.057,88** | **5.875.233,40** | **6.559.455,53** |

| **DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO)** | **2021** | **2022** | **2023** |
|---|---|---|---|

R$ 1,00

| | | | |
|---|---|---|---|
| Benefícios | 23.097.089,49 | 27.046.195,93 | 32.870.273,31 |
| Aposentadorias | 20.112.793,60 | 23.452.250,16 | 28.873.667,64 |
| Pensões por Morte | 2.984.295,89 | 3.593.945,77 | 3.996.605,67 |
| Outras Despesas Previdenciárias | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| Compensação Financeira entre os Regimes | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| Demais Despesas Previdenciárias | 426.171,62 | 749.738,07 | 836.735,16 |
| **TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS (V)** | **23.523.261,11** | **27.795.934,00** | **33.707.008,47** |
| **RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (VI) = (IV – V)** | **- 18.529.203,23** | **- 21.920.700,60** | **- 27.147.552,94** |

| **RECURSOS RPPS ARRECADADOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES** | **2021** | **2022** | **2023** |
|---|---|---|---|
| VALOR | 24.610.399,01 | 26.958.051,08 | 35.245.252,55 |

| **RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS** | **2021** | **2022** | **2023** |
|---|---|---|---|
| VALOR | 0,00 | 0,00 | 404.288,90 |

| **APORTES DE RECURSOS PARA O FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO DO RPPS** | **2021** | **2022** | **2023** |
|---|---|---|---|
| Plano de Amortização - Contribuição Patronal Suplementar | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| Plano de Amortização - Aporte Periódico de Valores Predefinidos | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| Outros Aportes para o RPPS | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro | 0,00 | 0,00 | 0,00 |

| **BENS E DIREITOS DO RPPS (FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO)** | **2021** | **2022** | **2023** |
|---|---|---|---|
| Caixa e Equivalentes de Caixa | 1.860.132,69 | 319.988,28 | 1.153.677,75 |
| Investimentos e Aplicações | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| Outro Bens e Direitos | 42.350,45 | 39.575,45 | 37.099,45 |

**FUNDO EM REPARTIÇÃO (PLANO FINANCEIRO)**

| **RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM REPARTIÇÃO)** | **2021** | **2022** | **2023** |
|---|---|---|---|
| RECEITAS CORRENTES (VII) | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| Receita de Contribuições dos Segurados | 0,00 | 0,00 | 0,00 |

R$ 1,00

| | | | |
|---|---|---|---|
| Ativo | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| Inativo | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| Pensionista | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| Receita de Contribuições Patronais | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| Ativo | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| Inativo | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| Pensionista | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| Receita Patrimonial | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| Receitas Imobiliárias | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| Receitas de Valores Mobiliários | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| Outras Receitas Patrimoniais | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| Receita de Serviços | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| Outras Receitas Correntes | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| Aportes Periódicos para Amortização de Déficit Atuarial do RPPS (II) | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| Demais Receitas Correntes | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| RECEITAS DE CAPITAL (VIII) | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| Alienação de Bens, Direitos e Ativos | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| Amortização de Empréstimos | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| Outras Receitas de Capital | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| **TOTAL DAS RECEITAS DO FUNDO EM REPARTIÇÃO (IX) = (VII + VIII)** | **0,00** | **0,00** | **0,00** |

| **DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM REPARTIÇÃO)** | **2021** | **2022** | **2023** |
|---|---|---|---|
| Benefícios | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| Aposentadorias | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| Pensões por Morte | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| Outras Despesas Previdenciárias | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| Compensação Financeira entre os Regimes | 0,00 | 0,00 | 0,00 |

R$ 1,00

| | | | |
|---|---|---|---|
| Demais Despesas Previdenciárias | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| **TOTAL DAS DESPESAS DO FUNDO EM REPARTIÇÃO (X)** | **0,00** | **0,00** | **0,00** |
| **RESULTADO PREVIDENCIÁRIO - FUNDO EM REPARTIÇÃO (XI) = (IX – X)2** | **0,00** | **0,00** | **0,00** |

| **APORTES DE RECURSOS PARA O FUNDO EM REPARTIÇÃO DO RPPS** | **2021** | **2022** | **2023** |
|---|---|---|---|
| Recursos para Cobertura de Insuficiências Financeiras | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| Recursos para Formação de Reserva | 0,00 | 0,00 | 0,00 |

| **BENS E DIREITOS DO RPPS (FUNDO EM REPARTIÇÃO)** | **2021** | **2022** | **2023** |
|---|---|---|---|
| Caixa e Equivalentes de Caixa | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| Investimentos e Aplicações | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| Outro Bens e Direitos | 0,00 | 0,00 | 0,00 |

**ADMINISTRAÇÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES - RPPS**

| **RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS** | **2021** | **2022** | **2023** |
|---|---|---|---|
| Receitas Correntes | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| **TOTAL DAS RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO RPPS - (XII)** | **0,00** | **0,00** | **0,00** |

| **DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS** | **2021** | **2022** | **2023** |
|---|---|---|---|
| Despesas Correntes (XIII) | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| Demais Despesas Correntes | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| Outro Bens e Direitos | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| Despesas de Capital (XIV) | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| **TOTAL DAS DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XV) = (XIII + XIV)** | **0,00** | **0,00** | **0,00** |
| **RESULTADO DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XVI) = (XII – XV)2** | **0,00** | **0,00** | **0,00** |

| **BENS E DIREITOS DO RPPS - ADMINISTRAÇÃO DO RPPS** | **2021** | **2022** | **2023** |
|---|---|---|---|
| Caixa e Equivalentes de Caixa | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| Investimentos e Aplicações | 0,00 | 0,00 | 0,00 |

R$ 1,00

| | | | |
|---|---|---|---|
| Outro Bens e Direitos | 0,00 | 0,00 | 0,00 |

| BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS MANTIDOS PELO TESOURO | | | |
|---|---|---|---|
| **RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOURO)** | **2021** | **2022** | **2023** |
| Contribuições dos Servidores | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| Demais Receitas Previdenciárias | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| **TOTAL DAS RECEITAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOURO) (XVII)** | **0,00** | **0,00** | **0,00** |

| | | | |
|---|---|---|---|
| **DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS** | **2021** | **2022** | **2023** |
| Aposentadorias | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| Pensões | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| Outras Despesas Previdenciárias | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| **TOTAL DAS DESPESAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOURO) (XVIII)** | **0,00** | **0,00** | **0,00** |

| | | | |
|---|---|---|---|
| **RESULTADO DOS BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOURO (XIX) = (XVII - XVIII)2** | **0,00** | **0,00** | **0,00** |

**PROJEÇÃO ATURIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES**

| PLANO PREVIDENCIARIO | | | | |
|---|---|---|---|---|
| **EXERCICIO** | **RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (a)** | **DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (b)** | **RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (c) = (a-b)** | **SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (d) = ("d" exercício anterior) + (c)** |
| | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |

| PLANO FINANCEIRO | | | | |
|---|---|---|---|---|
| **EXERCICIO** | **RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (a)** | **DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (b)** | **RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (c) = (a-b)** | **SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (d) = ("d" exercício anterior) + (c)** |
| | | | | |

R$ 1,00

ANDERSON DE PAULA SILVA
PREFEITO MUNICIPAL
CPF: 891.042.771-04

# ANEXO DE METAS FISCAIS

# DEMONSTRATIVO VII
## ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DE RENÚNCIA DE RECEITA

ESTADO DE GOIÁS

**MUNICIPIO DE QUIRINOPOLIS**

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

**ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA**

2025

AMF - DEMONSTRATIVO 7 (LRF, ART. 4°, § 2°, INCISO V)

R$ 1,00

| TRIBUTO | MODALIDADE | SETORES / PROGRAMAS / BENEFICIÁRIO | RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA | | | COMPENSAÇÃO |
|---|---|---|---|---|---|---|
| | | | 2025 | 2026 | 2027 | |
| Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - Principal | Remissão | POPULAÇÃO CARENTE | 60.000,00 | 70.000,00 | 80.000,00 | LIMITAÇÃO DE EMPENHO |
| **Total** | | | 60.000,00 | 70.000,00 | 80.000,00 | |

ANDERSON DE PAULA SILVA
PREFEITO MUNICIPAL
CPF: 891.042.771-04

# ANEXO DE METAS FISCAIS

## DEMONSTRATIVO VIII
## MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO

ESTADO DE GOIÁS

MUNICIPIO DE QUIRINOPOLIS

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO

2025

AMF - Demonstrativo 8 (LRF, art. 4°, § 2°, inciso V)

R$ 1,00

| EVENTO | VALOR PREVISTO 2025 |
|---|---|
| Aumento Permanente da Receita | 18.450.000,00 |
| (-) Transferências Constitucionais | 13.790.000,00 |
| (-) Transferências ao FUNDEB | 1.650.000,00 |
| Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I) | 3.010.000,00 |
| Redução Permanente de Despesa (II) | 0,00 |
| Margem Bruta (III) = (I+II) | 3.010.000,00 |
| Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV) | 2.000.000,00 |
| Novas DOCC | 2.000.000,00 |
| Novas DOCC geradas por PPP | 0,00 |
| Margem Liquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV) | 1.010.000,00 |

ANDERSON DE PAULA SILVA
PREFEITO MUNICIPAL
CPF: 891.042.771-04

# ANEXO DE FISCOS FISCAIS

# RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS

ESTADO DE GOIÁS

**MUNICIPIO DE QUIRINOPOLIS**

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE RISCOS FISCAIS

**DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS**

2025

R$ 1,00

| PASSIVOS CONTINGENTES | | PROVIDÊNCIAS | |
|---|---|---|---|
| **DESCRIÇÃO** | **VALOR** | **DESCRIÇÃO** | **VALOR** |
| Demandas Judiciais: DEMANDAS JUDICIAIS | 500.000,00 | RESERVA DE CONTINGÊNCIA | 500.000,00 |
| **SUBTOTAL** | **500.000,00** | **SUBTOTAL** | **500.000,00** |
| **DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS** | | **PROVIDÊNCIAS** | |
| **DESCRIÇÃO** | **VALOR** | **DESCRIÇÃO** | **VALOR** |
| Restituição de Tributos a Maior: RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS PAGOS A MAIOR | 150.000,00 | RESERVA DE CONTINGÊNCIA | 150.000,00 |
| Frustração de Arrecadação: FRUSTRAÇÃO DE ARRECADAÇÃO | 1.000.000,00 | LIMITAÇÃO DE EMPENHO | 1.000.000,00 |
| Outros Riscos Fiscais: OUTROS RISCOS FISCAIS | 850.000,00 | LIMITAÇÃO DE EMPENHO | 850.000,00 |
| **SUBTOTAL** | **2.000.000,00** | **SUBTOTAL** | **2.000.000,00** |
| **TOTAL** | **2.500.000,00** | **TOTAL** | **2.500.000,00** |

ANDERSON DE PAULA SILVA
PREFEITO MUNICIPAL
CPF: 891.042.771-04

**OFÍCIO**

Quirinópolis-GO, 05 de abril 2024.

**Ilustríssimo Senhor Fernando Mendes Novais**
**Presidente da Câmara Municipal de Quirinópolis**

Assunto: Pedido de Audiência Pública para Discussão da Lei Orçamentária Anual (LOA)

Prezado Senhor Presidente,

Por meio deste, venho respeitosamente solicitar a marcação de uma audiência perante esta Câmara Municipal, com o objetivo de realizar uma audiência pública para a discussão da Lei Orçamentária Anual (LOA).

Entendemos a importância crucial da LOA na definição das prioridades e alocação de recursos para os diversos setores e necessidades da população. É por isso que buscamos esta oportunidade de participação ativa no processo, a fim de contribuir com nossas ideias, sugestões e preocupações para a construção de um orçamento que atenda verdadeiramente às demandas e interesses de todos os cidadãos.

Solicitamos, portanto, que seja agendada uma audiência no dia 10 de abril de 2024, às 09 horas da manhã, nas dependências da Câmara Municipal de Quirinópolis. Esperamos contar com a presença de todos os vereadores para que possamos compartilhar as informações pertinentes e responder a eventuais questionamentos.

Certos da atenção de Vossa Senhoria em relação a este pedido, colocamo-nos à disposição para fornecer quaisquer informações adicionais necessárias. Desde já, agradecemos a atenção dispensada e aguardamos confirmação da data e horário da audiência.

Atenciosamente.

**RODRIGO ANTUNES OLIVEIRA**
Superintendente de Contabilidade e Planejamento Governamental
Decreto DRH n° 1.359/2022
CRC - 019823

**Ofício nº 009/2024** **Quirinópolis, 09 de Abril de 2024.**

Ilustríssimo Senhor Superintendente,

A par de cumprimentá-lo, venho à presença de Vossa Senhoria acusar o recebimento do Ofício datado de 05 de abril de 2024, e na oportunidade informar que não será possível a realização da Audiência Pública no Plenário da Câmara no dia 10 de Abril de 2024, tendo em vista que os reparos do teto do ambiente foram licitados e esta semana está passando por manutenção, visando as realizações das Sessões Ordinárias da semana que vem.

Sem mais para o momento, externo meus mais sinceros votos de estima e admiração e conto com a presença dos Colegas.

**FERNANDO MENDES NOVAIS**
Presidente da Câmara Municipal

Excelentíssimo Senhor
**RODRIGO ANTUNES OLIVEIRA**
Superintendente de Contabilidade e Planejamento Governamental
Nesta

**OFÍCIO**

Quirinópolis-GO, 09 de abril 2024.

**Ilustríssimo Senhor Fernando Mendes Novais**
**Presidente da Câmara Municipal de Quirinópolis**

Prezado Senhor Presidente,

Em resposta ao Ofício nº 009/2024, conforme informado, não foi possível realizar a audiência nas dependências da Câmara Municipal de Quirinópolis devido aos reparos do teto. Solicito então que seja realizada a audiência nas dependências do Auditório da Prefeitura Municipal de Quirinópolis, no dia 11 de abril de 2024, às 09:00 horas, tendo em vista que a Audiência Pública para discussão da Lei Orçamentária Anual (LOA) é de extrema importância.

Convocamos assim a presença de todos os vereadores para comparecer na audiência. Desde já, agradecemos a atenção dispensada.

Atenciosamente.

**RODRIGO ANTUNES OLIVEIRA**
Superintendente de Contabilidade e Planejamento Governamental
Decreto DRH n° 1.359/2022
CRC - 019823

# LISTA DE COMPARECIMENTO NA AUDIÊNCIA PÚBLICA LOA - 11/04/2024

| Nº | NOME COMPLETO | ASSINATURA |
|---|---|---|
| 01 | Rosidelma Alves | Rosidelma Alves |
| 02 | Evellyne Bueno dos Santos | EBSantos |
| 03 | Marlos dos Santos de Sousa Silva | Marlos |
| 04 | Marlig V. Tavares | |
| 05 | Gabriel J. Valadares | Valadares |
| 06 | Wellington F. F. da Silva | |
| 07 | Oscar de Lima Pires Júnior | |
| 08 | Leo. B. Oliveira Júnior | |
| 09 | Luana da Silva Marques | |
| 10 | Dom Ferreira Borges | |
| 11 | Isabel Medrado dos Santos | Isabel |
| 12 | Alex Juliano da Silva | |
| 13 | Kenia Patricia Malvina | Malvina |
| 14 | Juliana F. Silva | Juliana |
| 15 | Gabriela Maciel Araujo | Gabriela |
| 16 | Marco Tulio Martins Santos | |
| 17 | Krishna A. dos R. Almeida | |
| 18 | José Ricardo Martins Freitas | José |
| 19 | Cicero Gonçalves Rocha | |
| 20 | Fabricio Bonito Pereira | Fabricio Bonito |
| 21 | Kennedy Felipe F. Alves | |
| 22 | Maria Daniela Alves | |
| 23 | Vanessa Karine dos Santos Clementino | |
| 24 | Filipe Emanuel D. Morais | Filipe Emanuel D. Morais |
| 25 | Mauro Fernando Martins Ferreira Bastos | Mauro Fernando |
| 26 | VÂNIA DA SILVA TRABELO | |
| 27 | Kaine Silva de Oliveira | Kaine |
| 28 | Maria Cristina Fernandes Gouveia | |
| 29 | Augusto Fleury Nasser | |

## LISTA DE COMPARECIMENTO NA AUDIÊNCIA PÚBLICA LOA - 11/04/2024

| Nº | NOME COMPLETO | ASSINATURA |
|---|---|---|
| 30 | Daniela Nunes Lima | |
| 31 | Aline Ferreira Cortes | |
| 32 | Viviane Freitas Andrade Salvador | |
| 33 | Nayuska Ap. Alves Medeiros | |
| 34 | Bruna Luiza Bernardes | Bruna Luiza Bernardes |
| 35 | Ione da Silva F. Pereira | |
| 36 | Adriene Lacerda Amorim de Jesus | Adriene L. Amorim de Jesus |
| 37 | | Marcelo N. Passos |
| 38 | | |
| 39 | | |
| 40 | | |
| 41 | | |
| 42 | | |
| 43 | | |
| 44 | | |
| 45 | | |
| 46 | | |
| 47 | | |
| 48 | | |
| 49 | | |
| 50 | | |